



| | |
|--|--|
| PROCESSO | |
| INTERESSADO | Presidência do CAU/BR |
| ASSUNTO | Solicitação de campanha preventiva junto as Pessoas Jurídicas de Arquitetura e Urbanismo |
| DELIBERAÇÃO Nº 064/2018 – (CEP – CAU/BR) | |

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL – (CEP – CAU/BR), reunida ordinariamente em Brasília-DF, na sede do CAU/BR, nos dias 2 e 3 de agosto de 2018, no uso das competências que lhe conferem o art. 97, 101 e 102 do Regimento Interno do CAU/BR, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando o levantamento da assessoria técnica da CEP-CAU/BR que apontou que aproximadamente 70% dos processos de fiscalização em grau de recurso ao CAU/BR possuem como capitulação “X – Pessoa jurídica sem registro no CAU exercendo atividade privativa de arquitetos e urbanistas” e que a maioria dos recursos apresentados tem como alegação a não realização de atividades de arquitetura e urbanismo;

Considerando o art. 1º da Resolução CAU/BR nº 28/2012 que dispõe: “*Em cumprimento ao disposto na Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, ficam obrigadas ao registro nos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF):*

I – as pessoas jurídicas que tenham por objetivo social o exercício de atividades profissionais privativas de arquitetos e urbanistas;

II – as pessoas jurídicas que tenham em seus objetivos sociais o exercício de atividades privativas de arquitetos e urbanistas cumulativamente com atividades em outras áreas profissionais não vinculadas ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo;

III – as pessoas jurídicas que tenham em seus objetivos sociais o exercício de atividades de arquitetos e urbanistas compartilhadas com outras áreas profissionais, cujo responsável técnico seja arquiteto e urbanista.”

Considerando o art. 25, também da Resolução CAU/BR nº 28/2012, que dispõe: “*É facultada a interrupção, por tempo indeterminado, do registro de pessoa jurídica que não estiver no exercício de suas atividades*”

Considerando o art. 3º da Resolução CAU/BR nº 22/2012 que dispõe: “*Para os fins desta Resolução a fiscalização do exercício profissional deverá guiar-se por princípios de natureza educativa, com campanhas visando prioritariamente orientar a atuação dos profissionais e prevenir a ocorrência de possíveis ilícitos ao invés da atuação simplesmente punitiva, buscando dar prioridade à inteligência em relação à ação ostensiva.*”

DELIBERA:

I – Solicitar à Presidência do CAU/BR a realização de campanha preventiva, em conjunto com os CAU/UF, a fim de esclarecer as condições de obrigatoriedade e interrupção de registro de Pessoa Jurídica de Arquitetura e Urbanismo no CAU.

Brasília - DF, 3 de agosto de 2018.

MARIA ELIANA JUBÉ RIBEIRO
Coordenadora

M. Ribeiro
[Assinaturas]



RICARDO MARTINS DA FONSECA
Coordenador Adjunto

FERNANDO MÁRCIO DE OLIVEIRA
Membro

WERNER DEIMLING ALBUQUERQUE
Membro